



0044773-29.2011.822.1111
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não se pode perder de vista ser o ICMS a principal fonte de arrecadação do Estado. Portanto, tão significativa renúncia de receita por certo refletirá nas finanças públicas comprometerá o orçamento.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, legitimado pelo art. 88, III da Constituição Estadual e arts. 42, I e 44, II, nº 1 da LCE 93/93, propõe **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **concessão de medida cautelar**, com referência à Lei nº 2.538, de 11 de agosto de 2011, publicada no DOE 1793, de 11.08.2011(doc. 01) e o faz pelas razões seguintes:

1. O Governador do Estado de Rondônia, por ter decretado nulidade de benefício previsto no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 138/2011 dispensando a cobrança de débitos fiscais decorrentes da referida anulação, *verbis*:

Protocolo da Presidência do TJRO
Recebido em 21/08/2011 às 10:54h
J. M. A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do dispositivo anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto nº 15.858, que declarou a sua nulidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (doc. 02).

2. A esse projeto, em Plenário, foi apresentada Emenda Aditiva de autoria coletiva, alterando-lhe o artigo 2º, que ficou com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e a aquisição e a transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às Usinas de Santo Antonio e Jirau, no Rio Madeira.

§1º A isenção prevista neste artigo, em relação às aquisições e transferências interestaduais, refere-se à parcela do ICMS devido ao Estado de Rondônia, correspondente ao diferencial de alíquotas aplicáveis, devendo ser requerida pela empresa beneficiária.

§2º A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I – na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no País, através de laudo emitido por entidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

II – à comprovação da efetiva aplicação das mercadorias e bens nas obras mencionadas neste artigo, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III – à celebração de termo de compromisso, nos termos do anexo único, objetivando a realização pelas empresas beneficiárias de outros investimentos no Estado e aumento das compensações, além das obras especificadas neste artigo.

§3º A isenção de que trata este artigo:

I – aplica-se exclusivamente:

a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão; e

b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão;

II – não se aplica, entre outros:

a) ao material de construção civil e empregado nas obras;

b) aos automóveis e caminhões;

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do ativo imobilizado.

§4º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de que trata este artigo.

§5º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008.” (doc. 03)

4. O Projeto do Chefe do Executivo foi aprovado com a emenda apresentada e, encaminhado à sanção, foi vetado o §4º, do art. 2º (doc. 04), óbice que prevaleceu e não foi derrubado pelo Poder Legislativo, sendo, finalmente, publicada a lei no Diário Oficial do Estado em 11.08.2011 (doc. 01)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5. Luzente a inconstitucionalidade formal e material da citada Lei 2.538/2011.

5.1. O vício formal no que se refere ao acréscimo do §2º feito por Emenda Parlamentar aditiva apresentada em Plenário, decorrência da indevida invasão de competência da Assembleia Legislativa ao criar renúncia fiscal, de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

E não se argumente que se está a cuidar de matéria de natureza tributária, de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois, embora a matéria em comento seja, de fato, tributária, traz em seu bojo indisfarçável redução de receita ao promover isenção de ICMS às empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às megaconstruções das Usinas de Santo Antonio e Jirau.

Portanto, não há dúvida, trata-se de **lei tributária benéfica** com marcado prejuízo ao erário e inescandível ofensa à constitucional separação dos Poderes.

Neste caso, em obediência ao *princípio da simetria* de observância obrigatória dos entes federados, a iniciativa da lei de isenção, obrigatoriamente, teria que ter partido do Chefe do Poder Executivo.

É que há previsão expressa no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e, por outro norte, prevê o art. 25 desta mesma Carta que o Estado-membro, em sua organização, deve observar os princípios nela estabelecidos.

Palmar, pois, que a autonomia legislativa dos Estados-membros está limitada pelos princípios que regem a Constituição da República, o que significa que estão presos aos postulados básicos do Estado Brasileiro.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“As regras básicas do processo legislativo federal – **incluídas as de reserva de iniciativa** – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação dos poderes.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(ADIN 430/MS, Rel. Min. Sepulveda Pertence, j. 25.05.1994, destacamos)

No mesmo tom segue a orientação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO MUNICÍPIO.

*O preceito de que em matéria tributária a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as **leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo.** Entende-se por leis tributárias ‘benéficas’ as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de ‘isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia’. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a ‘noção das consequências políticas’ das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. (Doutrina). O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, porque entre uma praxe, não escrita (‘poder de tributar é o mesmo de isentar’) e uma norma constitucional expressa (‘iniciativa das leis que versem sobre aumento das despesas’), deve prevalecer a última.” (ADI 70016432502, Rel. para o acórdão Des. Arno Werlang, j. 09.04.2007, destacamos).*

Nesta mesma linha tem decidido o Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 2.180/2007, de Ribeirão Preto – Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria desconto de IPTU para imóveis que façam frente a feiras livres ou que tenham ponto de parada de ônibus em sua calçada – Impossibilidade – **Norma tributária benéfica** – Diminuição da receita do Município – Caráter de obrigatoriedade – **Atribuição exclusiva do Prefeito Municipal** – Ofensa ao princípio de separação de poderes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.” (ADIN 164.500-0/0-00, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, j. 10.12.2008, destacamos).

Igualmente tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS – ‘LEI TRIBUTÁRIA ‘BENÉFICA’ – REDUÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELOS CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ – DIMINUIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA – COMPETÊNCIA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa da Câmara, que, a despeito de possuir natureza tributária, **implica redução de receita pública**, haja vista que projeto de lei visando à instituição de benefícios fiscais, isenção ou redução dos tributos, vinculado que fica à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à própria lei orçamentária anual, é de **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** (CEMG, arts. 66, III, ‘h’ e ‘i’, 155 e 157, VII), aplicando-se ao Município a mesma regra, em face do princípio da simetria com o centro.” (ADI 1.0000.00.349994-4/000, Rel. Des. Orlando Carvalho, j. 25.10.2006, destacamos).

Vistosa, pois, a inconstitucionalidade formal decorrente do acréscimo do §2º ao projeto oriundo do Poder Executivo, por afronta ao que dispõem os arts. 7º, 40, I e 134 da Constituição do Estado de Rondônia

5.2. Também evidente a inconstitucionalidade material da Lei 2.538 (esta abrangendo inclusive o art. 1º) por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A razoabilidade e proporcionalidade porque não se mostra compreensível renúncia a tão expressivo volume de recursos. Estima-se que a isenção tributária autorizada **deve ultrapassar a casa do bilhão de reais**, levando em conta que somente em relação às usinas do Rio Madeira chegará a **800 milhões**.

Veiculam os sites rondonienses:

“Agora é Lei e há pouco o que se fazer. Após ser aprovado na última semana pela Assembleia Legislativa de Rondônia, o governador Confúcio Moura (PMDB) transformou em Lei o projeto que concedia isenção de ICMS para as empresas que constroem as Usinas do Rio Madeira. O benefício pode ultrapassar a casa dos R\$800 milhões, segundo estimativa de especialistas.

A Lei 2.538, é datada de ontem, 11 de agosto de 2011, mas retroage para 1º de janeiro de 2008, ou seja, os créditos anteriores, se estiverem em disputa judicial não precisam ser pagos.

A Lei é bastante abrangente para isentar as empresas e até mesmo benefícios que haviam sido suspensos pelo próprio Governo não poderão mais ser cobrados. O art. 2º diz que tudo o que for importado para as usinas ou as torres de transmissão não terão cobrança de ICMS...” (WWW.rondoniagora.com.br, em 02.08.2011. Igual notícia no site WWW.rondoniaovivo.com.br)

E não é só, a isenção tributária não foi, conforme impõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, precedida de estudo prévio sobre o impacto orçamentário e financeiro, muito menos houve, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, indicação de medidas compensatórias que possam amenizar a sangria orçamentária e equilibrar as contas públicas em razão de tamanha perda de receita.

Como se vê, a infundada e descabida isenção tributária revela marcado **abuso do poder de legislar do Estado** e, por isso, ofusca os citados princípios da Constituição do Estado (razoabilidade, proporcionalidade) que se aninham no seu art. 11, quando este faz menção expressa de observância dos postulados no art. 37 da Constituição da República, de modo que há, assim, **ofensa direta à Constituição Estadual**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

E convenha-se, ainda que não houvesse essa referência expressa, é bem de ver que tais princípios estão implícitos na Carta Estadual, regulando toda a atividade estatal nos múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado-membro, exatamente para inibir e neutralizar o **abuso do Poder Público** no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho de **atividades de caráter legislativo e regulamentar**. *“Dentro desta perspectiva, o postulado em questão (proporcionalidade), enquanto categoria fundamental de limitação de excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais”* (STF SS 1.320-9, Min. Celso de Mello).

Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente rechaçado, por inconstitucionalidade material, leis de cunho abusivo, na medida em que a norma deve ser não só formalmente afinada com os preceitos constitucionais, como também veicular **conteúdo material razoável**.

Sobre a matéria, e analisando a razoabilidade que deve nortear a função legislativa, pede-se vênias, para citar, pelo didatismo e força de seu enunciado, parte da decisão do e. Relator, Min. Celso de Melo, na ADIn (MC) nº 1.063, *verbis*:

*“**Substantive due process of law**’ e função legislativa: A cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.*

A essência do substantive ‘due process of law’ reside na necessidade de proteger os direitos e liberdades das pessoas, contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

forma imoderada e irresponsável, gerando, com seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção, e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estadual.”

Assim, considerando inconstitucionais leis que trazem conteúdo material irrazoável, em ofensa ao *substantive due process of law*, tem-se inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, podendo ser lembradas as ADIn (MC) 1.1.58-AM, ADIn (MC) 1063-DF, ADIn (MC) 1.407-DF e a SS nº 1.320-9.

Não é demais mencionar excerto da decisão do Ministro Relator Celso de Mello quando apreciou a Medida Cautelar na ADIn (MC) 1.407-DF, j. 07.03.1996:

*“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do poder público. O princípio da proporcionalidade que extrai sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do ‘**substantive due process of Law**’ – acha-se vocacionado a inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, classificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra em sua dimensão material o princípio do ‘**substantive due process of Law**’ (CF, art. 5º LIV).*

Esta cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes de abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Não há dúvida, pois, o conteúdo, decorrência do marcado descompasso com o que se pode considerar razoável, tinge de inconstitucionalidade material a Lei 2.538.

5.3. Não menos fragorosa a inconstitucionalidade material por ofensa à isonomia tributária prevista no art. 129 da Constituição Estadual que expressamente encampa os princípio normatizados no art. 150 da CF.

A toda evidência, o legislador rondoniense, ao permitir com a lei questionada a isenção desmotivada e pouco razoável a determinados contribuintes, institui odioso tratamento desigual entre contribuintes que porventura estejam em situação equivalente.

No art. 1º da citada Lei 2.538 dispensou, sem qualquer razão plausível, a cobrança de débitos fiscais decorrentes da desoneração originada da anulação determinada pelo Decreto 15.858/2011.

Já no art. 2º desta mesma lei, de forma mais grave e odiosa, desarrazoadamente livra, em situações definidas, as empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antonio e Jirau.

Vê-se, pois, nítido tratamento privilegiado a determinados contribuintes, o que demonstra, a mais não poder, **ilegítimo arbítrio** do Estado que institui escancarado favoritismo a empresas que certamente já embutiram nos contratos firmados com a União os custos correspondentes aos encargos sociais e tributos, de modo que a isenção permite que se locupletem em detrimento dos demais contribuintes.

De lembrar-se que a isenção tributária, de regra, é conferida com o fito de proteger determinado segmento ou para resolver problemas sociais econômicos dos menos capazes de contribuir, o que, convenha-se, decididamente não é o caso dos economicamente poderosos consórcios de empresas que constroem as duas megausinas.

Num arremedo de contrapartida ao benefício da isenção – e para mascarar sua inexistência – a lei previu, em seu inciso II, §2º, do art. 2º, *de forma imprecisa e extremamente subjetiva, a celebração de termo de comprometimento de outros investimentos no Estado e aumento das compensações.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Como diriam os antigos, exigência *para inglês ver*, pois o laconismo a torna inútil, vazia e evidencia tão somente o descrimen injustificado.

Neste sentido, lapidar a lição de ALIOMAR BALEEIRO:

*A isenção, no mundo de hoje, não deve ser concedida como favor ou privilégio de mão beijada, pois a todos incumbe o dever de contribuir para a manutenção dos serviços públicos, há de compreender-se que ela é dirigida à consecução dum fim determinado e específico de **interesse social** a cargo de quem a concede.*” (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1993, p. 587, destacamos).

Salta aos olhos, pois, a mácula ao citado art. 129 da Constituição local que impõe aos legisladores da União, dos Estados e dos Municípios limitações intransponíveis ao poder de tributar.

6. *Ex positis*, requer-se:

a) liminar *inaudita altera parte* determinando a imediata suspensão dos efeitos da Lei 2.538/2011 já que presentes os requisitos necessários a tal medida assecuratória: o *fumus boni juris*, evidenciado na plausibilidade jurídica do direito invocado; o *periculum in mora*, revelado pelo risco de ineficácia do provimento final, já que o prejuízo será suportado pelo erário na medida em que os contribuintes alcançados pela isenção tributária deixarem de recolher os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre as importações descritas no texto da Lei 2.538.

Incide, no caso, a advertência de RONALDO POLETTI, no sentido de que *a concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento.* (Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, Forense, PP 130/131);

b) sejam requisitadas informações à Assembleia Legislativa, devendo o pronunciamento ocorrer em trinta dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

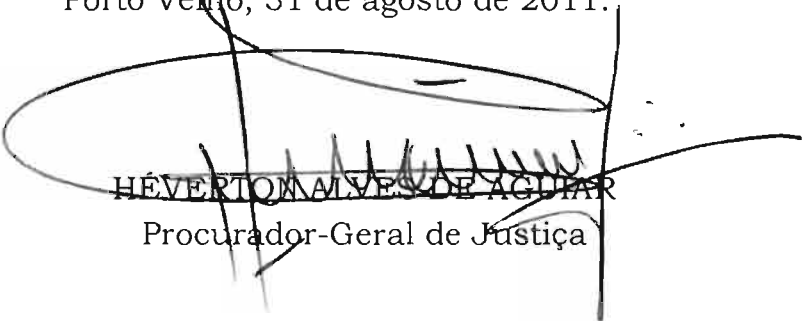
c) seja citado o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de quinze dias, defender a lei impugnada;

d) seja ouvido o Ministério Público como *custos legis*;

e) ao final seja julgada procedente esta ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.538, de 11 de agosto de 2011 por ofensa aos arts. 7º, 40, I e 134 (inconstitucionalidade formal) e 11 e 129 (inconstitucionalidade material) da Constituição do Estado de Rondônia, comunicando, por imperioso, a Assembleia Legislativa do Estado para que adote as providências pertinentes.

7. Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Porto Velho, 31 de agosto de 2011.


~~HEVERTTON ALVES DE AQUINO~~
Procurador-Geral de Justiça

DOC. 01

DOE N° 1.793

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N.2.535, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Social Comunitário de Ariquemes – ADESCAR, com sede no Município de Ariquemes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Social Comunitário de Ariquemes – ADESCAR, com sede no Município de Ariquemes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N.2.536, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 236.122,03 em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 236.122,03 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte e dois reais e três centavos), em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo dos Convênios nº 065 e 072/2010, apurado em extrato de conta corrente, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		SUPLEMENTA		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
30.001.03.091.1004.2656	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE ADQUIRIR MATERIAL PERMANENTE MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE.	4490	3212	236.122,03
30.001.03.122.1015.1130		3390	3212	221.954,70
TOTAL				236.122,03

LEI N.2.537, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 5.656.263,68 em favor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro, para dar cobertura orçamentária às despesas com pessoal, despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 5.656.263,68 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de saldo financeiro do exercício de 2010, apurado no balanço patrimonial.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		SUPLEMENTA		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
02.001.01.032.1035.1201	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TERÇO INSTITUCIONALIZAR E IMPLEMENTAR AS SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO NOS MUNICÍPIOS	4490	0100	400.000,00
02.001.01.122.1265.1420	REEQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS E MODERNIZAR O SISTEMA DE AR-CONDICIONADO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS	4490	0100	2.000.000,00
02.001.01.122.1265.2101	REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3190	0100	684.000,00
02.001.01.122.1265.2639	INDENIZAR AUXÍLIO TRANSPORTE, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS	3390	0100	1.984.263,68
02.001.01.122.1265.2981	OPERAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO APOIO E A OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	4490	0100	288.000,00
02.001.01.128.1266.2916	CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS	3390	0100	300.000,00
TOTAL				5.656.263,68

LEI N.2.538, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto n. 15.858, de 26 de abril de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do dispositivo anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto de 15.858, que declarou a sua nulidade.

Art. 2º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e a aquisição e a transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo, em relação às aquisições e transferências interestaduais, refere-se à parcela do ICMS devido ao Estado de Rondônia, correspondente ao diferencial de alíquotas aplicáveis, devendo ser requerida pela empresa beneficiária.

§ 2º. A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I – na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no País, através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

II – à comprovação da efetiva aplicação das mercadorias e bens nas obras mencionadas neste artigo, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III – à celebração de termo de compromisso, nos termos do anexo único, objetivando a realização pelas empresas beneficiárias de outros investimentos no Estado e aumento das compensações, além das obras especificadas neste artigo.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo:

I – aplica-se exclusivamente:

a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão; e

b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão;

II – não se aplica, entre outros:

a) ao material de construção civil e empregado nas obras;

b) aos automóveis e caminhões;

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do ativo imobilizado.

§ 4º. VETADO.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

Estado de Rondônia
Coordenadoria da Receita Estadual – CRE

TERMO DE COMPROMISSO Nº _____ / _____ - Art. 2º da Lei nº _____ / 2011.

Termo de Compromisso que entre si celebram a Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia e com interveniência da Assembleia Legislativa do Estado, para concessão da isenção prevista no Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011.

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo Coordenador da Receita Estadual, a empresa estabelecida com inscrição estadual nº _____ e CNPJ nº _____, representada pelo seu _____, o Senhor _____, RG nº _____ e CPF nº _____, doravante denominada EMPRESA, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, representada pelo seu Presidente, doravante denominada INTERVENIENTE ANUENTE, resolvem firmar o presente TERMO, mediante o disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. A EMPRESA declara fazer jus à isenção prevista no Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011.

Cláusula segunda. A EMPRESA compromete-se a realizar investimentos na área social, no montante de R\$ _____, em conformidade com as especificações contidas na planilha em anexo, que passa a ser parte integrante deste Termo.

Parágrafo único. Do Montante dos investimentos a serem realizados, 10% (dez por cento) serão aplicados conforme indicação da INTERVENIENTE ANUENTE.

Cláusula terceira. O não cumprimento das disposições deste Termo pela EMPRESA implicará no seu cancelamento automático e revogação do benefício fiscal, restabelecendo-se a cobrança do ICMS devido nas importações e nas aquisições e transferências interestaduais dos bens referidos na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011, a partir da data do cancelamento.

Cláusula quarta. A fruição do regime especial não confere direito à restituição ou à compensação de valores já pagos a qualquer título, exceto as expressamente previstas na legislação.

Cláusula quinta. Este Termo entra em vigor após anuência da Assembleia Legislativa e produzirá efeitos enquanto não for cancelado ou revogado.

Porto Velho, ____ de _____ de _____.

EMPRESA

COORDENADOR GERAL DA CRE

INTERVENIENTE ANUENTE

Decreto nº 16106, de 5 de agosto de 2011.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 8º da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas correntes, até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de agosto de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

BENEDITO ANTONIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

DOC. 02

MENSAGEM DO GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 107 , DE 14 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei trata de medida juridicamente necessária para evitar prejuízos aos contribuintes alcançados pela cessação do benefício cuja nulidade foi decretada, cancelando os benefícios concedidos desde a sua origem e provocando entre os seus efeitos, a exigibilidade dos tributos anteriormente dispensados.

Esta medida reflete a consciência do dever de zelar pela observância do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e visa eximir o Poder Executivo da obrigação legal de exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício e prejudicar o contribuinte que dele usufruiu, agindo na mais perfeita boa-fé, consoante a norma emanada de um governo legitimamente constituído.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Recebi em 14/06/11
Mônica



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

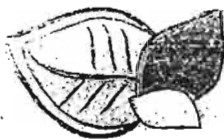
Art. 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do dispositivo anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto nº 15.858, que declarou a sua nulidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.

DOC. 03

EMENDA PARLAMENTAR



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		EMENDA ADITIVA	

AUTORIA COLETIVA

Acrescenta artigo ao projeto de lei nº 138/2011.

Fica acrescentado o artigo 2º ao projeto de lei nº 138/2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e a aquisição e a transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às Usinas de Santo Antonio e Jirau, no Rio Madeira.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo, em relação às aquisições e transferências interestaduais, refere-se à parcela do ICMS devido ao Estado de Rondônia, correspondente ao diferencial de alíquotas aplicáveis, devendo ser requerida pela empresa beneficiária.

§ 2º. A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I – na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no País, através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

II – à comprovação da efetiva aplicação das mercadorias e bens nas obras mencionadas neste artigo, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III – à celebração de termo de compromisso, nos termos do Anexo Único, objetivando a realização pelas empresas beneficiárias de outros investimentos no Estado e aumento das compensações, além das obras especificadas neste artigo.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo:

I – aplica-se exclusivamente:

- a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão; e
- b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão;

II – não se aplica, entre outros:

- a) ao material de construção civil empregado nas obras;
- b) aos automóveis e caminhões;



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		EMENDA ADITIVA	

AUTORIA COLETIVA

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do ativo imobilizado.

§ 4º. Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de que trata este artigo.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008.”

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo recepcionar, no ordenamento jurídico estadual, as alterações oriundas da 162ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, nos termos da autorização contida no Convênio ICMS nº 47, de 23 de maio de 2011.

Como os fatos objeto do referido Convênio ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2008, prevê-se a aplicação dos efeitos do artigo ora acrescentado desde aquela data.



O PODER DO POVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
	EMENDA ADITIVA		
AUTORIA COLETIVA			

ANEXO ÚNICO

Estado de Rondônia
Coordenadoria da Receita Estadual - CRE

TERMO DE COMPROMISSO Nº ____ / ____ - Art. 2º da Lei nº ____ /2011.

Termo de Compromisso que entre si celebram a
Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia e

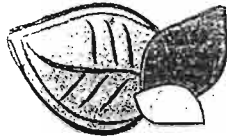
_____, com interveniência da Assembleia Legislativa do Estado,
para concessão da isenção prevista no Convênio ICMS nº
47, de 23 de maio de 2011.

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, nesta ato
representada pelo Coordenador da Receita Estadual, a empresa
_____, estabelecida
_____, com
inscrição estadual nº _____ e CNPJ nº _____, representada pelo
seu _____, o Senhor _____, RG nº _____
e CPF nº _____, doravante denominada

EMPRESA, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, representada pelo seu Presidente,
doravante denominada INTERVENIENTE ANUENTE, resolvem firmar o presente TERMO,
mediante o disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. A EMPRESA declara fazer jus à isenção prevista no Convênio ICMS nº 47,
de 23 de maio de 2011.

Cláusula segunda. A EMPRESA compromete-se a realizar investimentos na área social, no
montante de R\$ _____, em



O PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA
www.ale.ro.gov.br

LIDO NA SESSÃO DO DIA
LIDO NA SESSÃO DO DIA
20/01/2011
1º Secretário

REQUERIMENTO

APROVADO
Em 1 / 20
1º Secretário

AUTOR:

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199 do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei nº 138/2011 que:

Plenário das Deliberações, / /

Deputado Estadual

DOC. 04

VETO DO GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 158, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto n. 15.858, de 26 de abril de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 245/2011, de 12 de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 4º do artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º

§ 4º. Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de que trata este artigo.”

De fato, a Constituição Federal prevê em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica para a outorga de qualquer benefício fiscal:

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributos ou contribuições, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Além desta exigência, prevê a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, que Lei Complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, cumpre atualmente esta função, a qual prevê como requisito de validade para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que sejam previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. É também condição necessária à concessão de benefício fiscal, que esteja previsto e aprovado em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Ainda, a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu, em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios fiscais, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 11 / 08 / 2011
ASSINATURA: Maisy Neves

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 AGO. 2011
relato



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar nas renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se, portanto, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais se sujeitam a três requisitos essenciais:

I - necessidade de lei específica e exclusiva para a sua outorga;

II - atendimento aos requisitos da Lei Complementar n. 101, de 2000; e,

III - previsão e aprovação em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

No Projeto de Lei em questão, observa-se que tanto o benefício previsto no texto originalmente encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Executivo, quanto o acrescido mediante emenda por aquela casa legislativa, ambos encontram suporte em Convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ específica respectivamente, o Convênio n. ICMS 52/11 e o Convênio ICMS 47/11.

Quanto à exigência da edição de lei específica e exclusiva para outorga dos benefícios, acreditamos que restará cumprida após a aprovação e publicação da Lei em comento. A questão acerca do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 deverá ser verificada pela Administração Pública.

A regra contida no § 4º, do presente Projeto de Lei, permitirá que as empresas beneficiárias com isenção possam creditar-se do ICMS incidente nas aquisições das mercadorias para a construção das usinas hidroelétricas do Rio Madeira.

Como se sabe, não há incidência de ICMS nas vendas de energia elétrica do produtor da energia para o distribuidor, somente havendo tributação pelo ICMS, da energia vendida do distribuidor para o consumidor final.

Ao permitir que as usinas se creditem do imposto proveniente das aquisições ou de outro lado não exija a anulação dos referidos créditos, estar-se-á vulnerando a regra contida no inciso II, "a" do artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

"II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Como se percebe, considerando que nas operações que as usinas irão realizar não haverá incidência de ICMS, não há que se falar em crédito a compensar, tampouco inexistência de estorno.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador